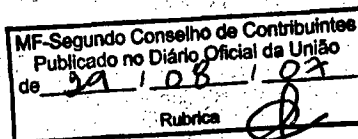




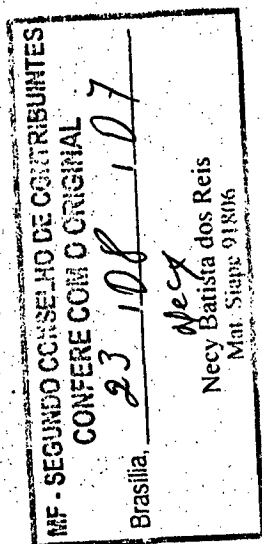
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.002633/2002-11
Recurso nº : 126.546
Acórdão nº : 204-02.039



Recorrente : GASTRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº8.212/91

ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado (Súmula 276, STJ).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASTRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que a isenção da Cofins das sociedades civis de prestação de serviços profissionais regulamentada, independe do regime tributário adotado. Vencida a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002633/2002-11
Recurso nº : 126.546
Acórdão nº : 204-02.039

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 08, 07	
Necy Necy Batista dos Reis Mat Siap 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : GASTRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, o qual passo a transcrever, *ipsis literis*:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 62/68), ciência em 31/10/2002, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de janeiro/1993 a dezembro/1993, no montante de R\$ 18.322,74.

2. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 29/11/2002, às fls. 72/87, na qual alega que, em síntese e fundamentalmente, que:

2.1. decaiu o direito da Fazenda constituir o crédito tributário ora exigido, nos termos do § 4º do art. 150, bem como do art. 173, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

2.2. sendo sociedade civil de prestação de serviços médicos, devidamente registrada, faz jus à isenção conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Cita jurisprudência administrativa. O Parecer Normativo Cosit nº 3, de 23 de março de 1994, citado pelo auditor fiscal para fundamentar o auto de infração, não pode se sobrepor à determinação legal acima referida. E ainda que assim não fosse, tal parecer não poderia ser aplicado retroativamente.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando as razões de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002633/2002-11
Recurso nº : 126.546
Acórdão nº : 204-02.039

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 08, 07
Nely Nely Batista dos Reis Mat. Supl. 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Conforme depreende-se do relato acima, o presente litígio cinge-se a dois pontos: prazo decadencial da Cofins e a isenção das Sociedades Civas Prestadoras de Serviços. Enfrentarei as questões pela ordem.

Da Decadência da COFINS

O prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regido pelo Art. 150, § 4º do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ora, já não existem mais dúvidas de que a Cofins é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, por isso mesmo, deve seguir o estabelecido no CTN, independentemente de ter ou não havido pagamento antecipado por parte do contribuinte, pois o que homologa-se não é o pagamento em si, mas a atividade de apuração do montante devido.

Essa é, e será sempre minha posição com relação ao prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não consigo entender o dispositivo legal (Art. 150, § 4º do CTN) de outra forma.

Outra ressalva que sinto-me obrigado a fazer: não há razão para contar-se de forma diversa o prazo decadencial da Cofins e do PIS, pois ambas são Contribuições Sociais, isto é, são das mesmas espécie e subespécie!

Qualquer alteração que pretenda-se realizar nos prazos decadenciais deverá ser feita necessariamente por Lei Complementar. Aliás, outra não é a expressão de nosso Diploma Magnó, a saber:

"CF/88, Art. 146, III, "b", verbis: Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". (Grifou-se).

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002633/2002-11
Recurso nº : 126.546
Acórdão nº : 204-02.039

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 08, 02	
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

No humilde entendimento deste Conselheiro, mas evidentemente respeitando ao máximo as opiniões contrárias, é absurda e absolutamente inaceitável a posição de que o prazo decadencial da Cofins encontra-se regido pela Lei nº 8.212/91, em seu Art. 45, o qual estabelece que o direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. A incoerência de tal dispositivo com a Lei Complementar salta aos olhos de forma manifesta.

Todavia, desconsiderando meu entendimento, curvo-me diante de posição superior. A Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, já pacificou seu juízo de maneira cristalina, razão pela qual adoto sua compreensão externada no Aresto CSRF/02-01.793, cuja ementa transcreve-se abaixo:

“NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91”.

Afasto, portanto, a decadência.

Da isenção das Sociedades Cíveis prestadoras de serviços

Quanto a este ponto, a empresa argumenta que faz jus à isenção tributária da Cofins conferida pela Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 6º, II, abaixo transcrito:

“Art. 6º - São isentas da contribuição:

II - As sociedades cíveis de que trata o art. 1º do Decreto Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”

Com razão a contribuinte.

Realmente o dispositivo mencionado isenta da Cofins as sociedades cíveis que cumpram os requisitos estabelecidos pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, quais sejam: ser a pessoa jurídica sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, estar registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Compulsando-se os autos, verifica-se no contrato social que a recorrente tem por fim a prestação de serviços médicos e atende aos demais requisitos estabelecidos pela norma.

Frise-se, por último, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou esse entendimento de forma peremptória, razão pela qual editou a Súmula nº 276, a seguir reproduzida:

“As sociedades cíveis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado”;

Portanto, o argumento da DRJ em Campinas-SP de que o fato da contribuinte ter optado pelo lucro presumido prejudica seu direito à isenção cai definitivamente por terra com a r. Súmula 276 do STJ.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 08 / 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapp. 91806

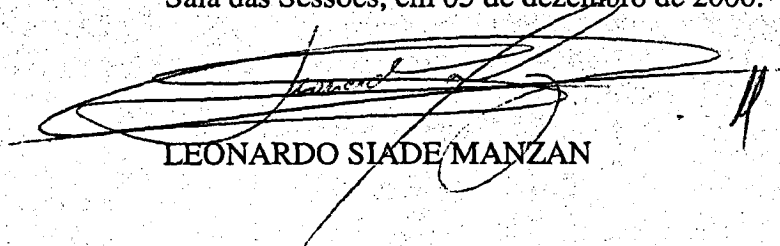
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.002633/2002-11
Recurso nº : 126.546
Acórdão nº : 204-02.039

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer o direito da contribuinte à isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.



LEONARDO SIADÉ MANZAN